

APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ORDEM ECONÔMICA NO ATUAL CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO

Diogo Pignataro de Oliveira¹

Oswalter de Andrade Sena Segundo²

RESUMO

O presente artigo acadêmico se propõe a analisar os princípios constitucionais da ordem econômica sob o enfoque do constitucionalismo contemporâneo, com todas as nuances e peculiaridades trazidas na atualidade junto ao Direito Constitucional. Portanto, objetivar-se-á fazer introdutoriamente uma abordagem sobre os princípios de um modo geral, para poder em seguida adentrar nos princípios constitucionais da ordem econômica. Posteriormente se chegará ao cerne central do artigo, quando analisar-se-ão os princípios referidos no constitucionalismo contemporâneo brasileiro e o estilo como devem ser eles aplicados, tendo em vista sua normatividade intrínseca e a questão da ponderação constitucional. Por fim, demonstrar-se-á o assunto enfrentado através da observação prática que reflete o modelo de aplicação dos princípios constitucionais da ordem econômica no atual constitucionalismo brasileiro.

Palavras-chave: Aplicação. Princípios. Ordem Econômica. Constitucionalismo.

ABSTRACT

The present paper is aimed at accomplished an analysis over the constitutional principles of the economic order under the contemporary constitutionalism, Then, first of all it will be done an overview of principles generally and, after, considering the principles of the economic order. Latter, these principles will be analyzed at the contemporary constitutionalism, as long

¹ Advogado. Mestrando em Direito Constitucional na UFRN e bolsista da CAPES (Programa Demanda Social).

² Advogado. Mestrando em Direito Constitucional na UFRN e bolsista da CAPES (Programa Demanda Social).

as their application, bearing in mind their normative character and the question of the constitutional act of pondering.

Keywords: Application. Principles. Economic Order. Constitutionalism.

1. Considerações Iniciais acerca dos Princípios Jurídicos

O presente artigo acadêmico se debruça sobre questão em intenso e constante debate na doutrina constitucional, que é a análise dos princípios constitucionais da ordem econômica sob o enfoque do constitucionalismo contemporâneo, com todas as suas nuances e peculiaridades trazidas pelas transformações na atualidade ocorridas junto ao Direito Constitucional. O raciocínio seguirá dentro da premissa de que a interpretação das normas é interpretação e aplicação dos textos e dos fatos, o que significa dizer que a ponderação e a utilização de outros mecanismos se desenvolvem no interior dessa interpretação aplicadora do Direito.

Desse modo, torna-se imprescindível a feitura inicial de uma abordagem sobre os princípios de um modo geral, para poder, em seguida adentrar especificamente nos princípios constitucionais da ordem econômica propriamente ditos, visto que é irrefutável a exigência que se faz da delimitação do sentido e da consecução real do sentido dessas normas que prescrevem fins a serem atingidos, servem de fundamento para a aplicação do ordenamento constitucional e ainda prescrevem condutas segunda a formulação deôntica.

Nesse diapasão, os princípios podem ser considerados como as premissas de todo um sistema jurídico, são verdades objetivas qualificadas como normas jurídicas, servindo tanto de inspiração às leis, quanto, ao reverso, são formados por meio de generalização e decantação de leis. Pode-se dizer ainda que são pensamentos diretivos que servem à formulação de posições singulares de Direito de uma instituição jurídica, atuando com funções diretivas de caráter geral e fundamental deduzidas do sistema que, historicamente, formam o ordenamento jurídico. Gomes Canotilho já afirmava que os princípios jurídicos são normas jurídicas que exprimem valores fundamentais ou imanentes dum sistema jurídico, dotados de funções normogénica e sistêmica (CANOTILHO, 2002, p. 167). É até mesmo plausível afirmar que a doutrina constitucional vive, hoje, a euforia do que se convencionou chamar de Estado principiológico (ÁVILA, 2005, p. 15).

Entretanto, ao longo da história, as concepções concernentes aos princípios jurídicos não informavam o caráter que hodiernamente os mesmos assumem, especialmente nas Cartas Constitucionais. Segundo o jusnaturalismo, os princípios são observados de forma abstrata e praticamente sem normatividade. O que prevalecia neles era a idéia ética valorativa de justiça. O advento da Escola Histórica do Direito rompeu com tal concepção para dar lugar a um positivismo. O jusnaturalismo retrata os princípios em forma de axiomas jurídicos ou normas estabelecidas pela reta razão. São princípios da justiça de um Direito ideal, constituindo um conjunto de verdades objetivas derivadas da lei humana e divina.

A segunda fase da teoria dos princípios é a positivista como fonte normativa subsidiária que garante o primado da lei seguramente. Não se sobrepõe à lei, mas extraídos delas para serem introduzidos. Os princípios gerais de direito equivalem aos princípios que informam o direito positivo e lhe servem de fundamento. Estes princípios nascem de abstrações ou generalizações do próprio direito positivo, estando contido já deste, sendo dele inferidos. Não derivam de um ideal ou do direito natural, mas das próprias leis. Por identificarem meras pautas programáticas supralegais nos princípios, o juspositivismo enxerga uma carência de normatividade aos mesmos.

A terceira fase desta teoria dos princípios é a pós-positivista, relativa aos grandes movimentos constituintes das últimas décadas do século XX. A característica central das novas constituições é a hegemonia axiológica dos princípios, colocado normativamente acima, assentando todo o edifício jurídico.

Destarte, os princípios constitucionais se encaixam, dentro das considerações atuais que se produzem acerca dos mesmos, na chamada Teoria dos Princípios, já que, segundo Robert Alexy, os princípios são normas colocadas no mais alto degrau hierárquico que descrevem comandos a serem realizados (ALEXY, 2000, p. 295).

2. Princípios Constitucionais da Ordem Econômica

A Carta Magna de 1988, instrumento jurídico do político, do econômico e do social, relacionou nos incisos de seu artigo 170, os princípios gerais da atividade econômica. Esses princípios não carecem mais na doutrina, bem como nem na jurisprudência pátria de maiores considerações visando suas análises e suas perspectivas de alcance, contudo, imperioso na contemporaneidade que sejam tais princípios engendrados num novo espírito constitucional surgido no mundo hodierno, de maneira que eles sejam observados com base em uma nova

hermenêutica constitucional ligada aos princípios vinculados a este subsistema da Constituição de 88.

Como se sabe, a idéia de constitucionalização de princípios não lhes altera a estrutura, pois continuam a pertencer a essa visão geral denominada de “princípios”, mesmo sabendo-se que “muito embora dela – constitucionalização – derive uma eficácia diversa para essa categoria mais específica” (TAVARES, 2003, p. 24). Numa abordagem geral, ainda desvinculada do contexto constitucional, princípios são valores que servem para designar a formulação dogmática de conceitos estruturados por sobre o direito positivo, ora para designar determinado tipo de normas jurídicas e ora para estabelecer os postulados teóricos, as proposições jurídicas concretas ou de institutos de Direito ou normas legais vigentes.

Já no âmbito constitucional, estes princípios são, ainda, e por excelência, as bases orgânicas do Estado, aquelas generalidades do direito público. Ou seja, os princípios não só se consagram como normas jurídicas, como também adquirem a superioridade própria do instrumento que os alberga atualmente – ou seja, o *status* constitucional. Por esta ótica, pode-se concluir, mesmo que outros assim não concluam, que os princípios elevados à esfera constitucional assumem importância maior que os demais princípios jurídicos.

Partindo-se desta premissa, dentre todos os princípios constitucionais, ora se estudará os princípios constitucionais da Ordem Econômica. No âmbito da atual Constituição Federal de 1988, tem-se que o legislador constituinte fez por bem arrolar expressamente todos os princípios constitucionais da Ordem Econômica em um espaço tecnicamente delimitado do corpo constitucional, ou seja, o art. 170 (princípios gerais das atividades econômicas), sem prejuízo de outros princípios que, dentro da visão sistemática e una do corpo constitucional, também fazem parte desta ordem econômica, mesmo que indiretamente.

A análise de tais princípios precisa ser tomada numa ótica de concretização e eficácia jurídica, tentando-se debater a forma como tais premissas fundamentais informadoras de toda atividade econômica deve realmente norteá-las à luz das exigências constitucionais e legais, fazendo assim valer os mecanismos previstos pela própria Carta Magna como ferramentas úteis a consecução do próprio desenvolvimento do sistema capitalista, mas sem descuidar da defesa do ideal social-democrata, por ela também albergada. Por isso, a nossa Constituição Federal, neste sentido, “propõe a reduzir esta desigualdade, a proteger o fraco do mais forte, a assegurar condições mínimas de existência para todos, já que sem isto a liberdade não passa de retórica vazia” (SARMENTO, 2003, p. 329). Esta é a síntese política da ideologia de fundo da Ordem Econômica da Constituição de 1988, tudo isto facilmente comprovado pelos fundamentos e princípios gerais das atividades econômicas previstas no art. 170 e seguintes.

O *caput* do art. 170 assim resta redigido: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:”. Ora, a natureza capitalista de mercado prevista e defendida pelo Estado brasileiro se encontra plenamente comprovada e delineada em nossa Carta Magna, ao mesmo tempo em que a própria Constituição assegura sua funcionalidade segundo os ditames de uma dada ordem social, nos limites dos vários princípios expressamente elencados como princípios específicos norteadores de toda atividade econômica.

Em que pese a elevação dos princípios jurídicos constitucionais a uma categoria eminentemente normativa, com o advento do pós-positivismo, o que por si só já justificaria uma integração sistêmica e não antagônica do conjunto constitucional e suas normas (no âmbito da interpretação e aplicação), o próprio legislador constituinte, ao abraçar e trabalhar as ideologias políticas naquele momento recepcionadas, deixou claro a necessidade de se efetivar o “meio termo” entre os valores do capitalismo e os valores do Estado social, de forma integrativa e também sistêmica. Isto é uma conclusão óbvia, pois do contrário se teria em uma mesma Constituição duas ou mais constituições econômicas antagônicas, o que por si só já seria um absurdo.

Assim, verifica-se claramente que o art. 1º aponta como fundamento da República não a livre iniciativa *tout court*, mas “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (art. 1º, IV, da CF). Verifica-se, ainda, que o art. 170, antes mesmo de falar na livre iniciativa, menciona a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica, estabelecendo, no mesmo desiderato, que a finalidade desta ordem é “assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170 da CF)”, o que na verdade significa dizer que a Constituição trata a livre iniciativa não como um fim em si, mas como um meio da busca daquele magno objetivo.

Nota-se, ainda, que a própria proteção da propriedade privada é condicionada ao cumprimento da sua função social (arts. 5º, XXII e XXIII, e 170, II e II, da CF). Por fim, pode-se dizer que no elenco de princípios da ordem econômica constam não só normas de matriz liberal, como também diretrizes e mandamentos revestidos de inequívoco pendor solidarista e intervencionista (CF, art. 170, III, V, VI, VII e VIII). Desta forma tem-se claramente que nosso modelo de constituição econômica é o de uma economia capitalista, mas preocupada com a igualdade material e a justiça social (que não pretende eliminar ou substituir o mercado), mas também não o reverencia como instituição perfeita, inatingível ou imutável.

O já referido art. 170 define expressamente que a Ordem Econômica (mundo do “ser”) tem como meta assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social. Para tanto, alguns princípios são estabelecidos: I – soberania nacional; II – propriedade privada; III – função social da propriedade; IV – livre concorrência; V – defesa do consumidor; VI – defesa do meio ambiente; VII – redução das desigualdades regionais e sociais; VIII – busca do pleno emprego; e IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede e administração no país. Têm-se, assim, claramente, convivendo concomitantemente, princípios liberais (propriedade privada e livre concorrência), e princípios intervencionistas (soberania nacional, enquanto nacionalismo econômico, e função social da propriedade, dentre vários outros). Ou seja, conforme as palavras de Eros Grau, todos estes princípios devem ser interpretados em sua globalidade, visto que a Constituição não é um mero agregado de normas (GRAU, 2006, p. 166).

Ou seja, diante desses objetivos, a ordem econômica nacional mostra-se profundamente ligada aos referidos princípios da democracia econômica e social e da subordinação do poder econômico ao poder político democrático, impondo tarefas ao Estado na busca de uma efetiva conformação, transformação e modernização das estruturas econômicas e sociais (ALMEIDA, 2004, p. 93). Com tal estrutura normativa, a Constituição Federal, tanto com as regras quanto com os princípios, conseguiu, no plano teórico, uma excelente construção formal apta a garantir o desenvolvimento desta reconhecida Ordem Econômica. A partir destes princípios orientadores (todos eles, visualizados e empregados de forma sistêmica), o encadeamento racional de idéias direcionadas para a construção de uma ordem econômica liberal e socialmente justa, é praticamente perfeita.

A doutrina, no estudo destes princípios constitucionais da Ordem Econômica, chega a classificá-los e dividi-los em pelo menos dois tipos diferentes: a) princípios politicamente conformadores e b) princípios constitucionais impositivos. Os primeiros seriam aqueles “princípios constitucionais que explicitam as valorizações políticas fundamentais do legislador constituinte” (CANOTILHO, 1997, p. 1091). Refletem, na verdade, as opções políticas centrais da Constituição, tais como a cidadania (art. 1º, II), a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, e art. 170, *caput*), o trabalho (art. 1º, IV, art. 170, *caput* e art. 193), a livre-iniciativa (art. 1º, IV e art. 170, *caput*), a justiça social (art. 170, *caput* e art. 193), a fraternidade (Preâmbulo), o bem-estar social (art. 193) e o pluralismo político (art. 1º, V). Têm-se, ainda, os princípios constitucionais impositivos, em que se encontram todos os princípios que impõem aos órgãos do Estado, “sobretudo ao legislador, a realização de fins e a

execução de tarefas” (CANOTILHO, 1997, p. 1092). São exemplos a dignidade da pessoa humana (art. 170, *caput*) e a livre concorrência (art. 170, IV).

Eros Grau sintetiza bem esta vocação ampla da nossa Ordem Econômica ao dizer que a mesma, juntamente com a própria Constituição de 1988 como um todo, estão cheias de cláusulas transformadoras e que a sua interpretação dinâmica e sistêmica se impõe a todos quantos não estejam possuídos por uma visão estática da realidade (GRAU, 1997, p. 346).

3. Hermenêutica e os Princípios no Constitucionalismo contemporâneo brasileiro

O constitucionalismo contemporâneo erigiu sua nova doutrina após os estudos iniciais de Betti e Esser, desembocando principalmente nas análises de Alexy (ALEXY, 2000, p. 294), de maneira que se vislumbrou o progresso da nova hermenêutica em face das tendências axiológicas de compreensão do fenômeno constitucional. Deixou-se de lado, portanto, as concepções positivistas de que os princípios eram incompatíveis com a segurança jurídica em razão de sua indeterminação, o que geraria sua carência de força jurídica.

Os princípios jurídicos, assim, são normas jurídicas dotadas de características que os diferenciam das demais, que são a generalidade, a gradualidade e indeterminabilidade, o que acaba por delinear uma bipartição na conceituação normativa, bipartição esta contestada por Humberto Ávila, uma vez que este Professor acrescenta ao conceito de norma jurídica, além dos princípios e das regras, os postulados normativos aplicativos.

Os postulados normativos, essenciais na compreensão do objetivo a que se foca o artigo em comento, se situam num plano distinto daquele das normas cuja aplicação estruturam. São, por isso, metanormas, ou normas de segundo grau, funcionando como a norma que fundamenta a aplicação de outras normas, a exemplo do que ocorre no caso de sobreprincípios como o princípio do Estado de Direito ou do devido processo legal (ÁVILA, 2003, p. 88). O raciocínio do autor se completa quando o mesmo define como postulados aplicativos específicos a igualdade, a razoabilidade e a proporcionalidade, e como inespecíficos a ponderação, a concordância prática e proibição de excesso.

Desta feita, os princípios jurídicos, que surgiram no século XIX como recurso para integralizar o ordenamento jurídico, fazendo-se inserir nos Códigos, passaram, em seguida, a ter uma maior observação para os cultores do direito público, como Crisafulli e Bobbio, com relação à eficácia interpretativa em conexão com as normas programáticas. A relevância dos mesmos se deu em virtude de, ao serem constitucionalizados, passarem a ser a chave de todo o sistema normativo. A carga principiológica nas questões levadas aos tribunais hoje é muito

forte. Destarte, devido à sua importância, eventual violação representa um ato muito mais grave que a violação de uma outra norma qualquer, posto que a desatenção a um princípio implica numa ofensa a todo um sistema de comandos (MELLO, 2004, p. 841-842).

A constitucionalização dos princípios promoveu sua imensa relevância para o sistema jurídico. Todavia, esse movimento constitucional relativo aos princípios não serve apenas para garanti-los como bases fundantes do sistema e mera exaltação de valores, mas também para estabelecer espécies precisas de comportamentos.

É com fulcro nesse âmago de conceitos, onde os princípios cumprem uma função positiva – que consiste no influxo que exercem em relação às decisões jurídicas e, assim, no conteúdo da regulação que tais decisões instalam – e uma função negativa – que consiste na exclusão de valores contrapostos e das normas que repousem sobre esses valores (GRAU, 2005, p. 153) que possibilita que se tenha uma melhor abordagem interpretativa e de aplicação dos princípios constitucionais da ordem econômica no constitucionalismo contemporâneo brasileiro.

Neste contexto principiológico constitucional constituído, a interpretação da ordem econômica na Constituição de 88 por meio da aplicação de seus princípios se consubstancia na ponderação destes princípios jurídicos positivados no texto constitucional. A Constituição, de acordo com as lições de Eros Grau, deve ser interpretada como um todo, jamais em tiras ou aos pedaços (GRAU, 2006, p. 166). A interpretação jurídica, assim, há de ser desenvolvida no âmbito dos contextos lingüístico (semântica dos enunciados), sistêmico e funcional.

Outro aspecto relevante assumido na pauta interpretativa constitucional é a importância que se deve dar à finalidade da norma ou do instituto jurídico, ou seja, aos significados expressados pelos enunciados, pois eles só se encaixam plenamente no contexto funcional, assumindo grande importância as normas-objetivo, ainda mais quando se trata de uma ordem econômica capitalista.

Entretanto, aos princípios são dotados valores que nascem intrinsecamente com os mesmos, razão própria de sua existência, inclusive. Nessa ordem axiológica, valores podem se defrontar e urgir que seja um deles apenas aplicado ao caso concreto. É quando, então, se origina a colisão entre princípios, que exige que um dos que estão em jogo seja colocado de lado naquela determinada situação, em face de seu peso axiológico não corresponder à altura com relação ao do outro, ao contrário do que ocorre com as regras, que conflitam (mesmo que aparentemente), e não colidem, pois a regra não aplicável ao caso tornar-se-á inválida e expurgada do ordenamento jurídico.

Os princípios contêm, usualmente, uma carga valorativa maior que as regras, um fundamento ético, uma decisão política relevante, e indicam uma determinada direção a seguir. Ocorre que, em uma ordem pluralista, existem outros princípios que abrigam decisões, valores ou fundamentos diversos, por vezes contrapostos. A colisão de princípios, portanto, não só é possível, como faz parte da lógica do sistema, que é dialético. Por isso a sua incidência não pode ser posta em termos de validade ou invalidade. Deve-se reconhecer aos princípios uma dimensão de peso ou importância. A aplicação dos princípios se dá, predominantemente, mediante ponderação (BARROSO, 2005, p. 18-19).

As soluções interpretativas devem ser adequadas e coerentes, sempre, com a ideologia constitucionalmente adotada, já que é na Constituição que se operam a cristalização de mensagens ideológicas. A ideologia presente no discurso constitucional vincula de maneira irretroatável o intérprete, possuindo a ideologia o papel de guiar o exegeta a um prudente positivismo, indispensável à manutenção da obrigatoriedade normativa do texto constitucional, ou seja da manutenção da sua essência em si.

Poder-se-ia se fazer valer das lições patrocinadas pelo Professor Ricardo Haro (HARO, 2001, p. 180-181), que assevera que o controle de constitucionalidade tem numerosas facetas e pautas para sua aplicação, entre as quais, uma das de que mais se distingue é a do instituto jurídico da razoabilidade, que vem se constituindo como sinônimo de constitucionalidade, ou seja, aquilo que é razoável é aquilo que é ajustado à Constituição, não tanto à letra, mas ao seu espírito. A razoabilidade, então, se encontraria naquilo que se define como justo e equitativo, segundo a Constituição e todos os valores que integram o plano axiológico do ordenamento jurídico (liberdade, igualdade, solidariedade, paz, segurança, ordem, etc.).

A subsunção, única fórmula utilizada por longos tempos para a aplicação do Direito, não recebe guarida no constitucionalismo contemporâneo, que se enquadra em um chamado pós-positivismo que valoriza por demais os princípios, incorpora-os explícita ou implicitamente e reconhece sua normatividade, ensaiando uma reaproximação do Direito com a Ética. Isto porque os princípios exigem no decorrer de sua aplicação algo que vai além da limitada técnica de subsunção; eles exigem um raciocínio hermenêutico sistêmico e voltado para todas as direções e elementos que envolvem o caso. Denomina-se tal técnica de ponderação, aplicável aos casos difíceis, onde a aplicação por meio da subsunção se mostrou insuficiente.

Desse modo, trazendo o embate ao plano do constitucionalismo contemporâneo, constata-se que a Constituição Brasileira de 88 solidificou uma mudança paradigmática

atinente à ideologia adotada, que foi exatamente a que se reflete no constitucionalismo democrático. Permitiu-se, assim, que se configurasse um novo Direito Constitucional, que tem como característica principal a constitucionalização de inúmeras questões jurídicas, o que acabou por permitir uma maior utilização de remédios constitucionais, bem como da própria jurisdição constitucional, até porque limitava-se ainda mais o poder e sobrelevava-se ainda mais os direitos fundamentais na busca incessante por uma concretização sempre mais efetiva da dignidade da pessoa humana.

No espectro pós-positivista, desenvolve-se uma nova dogmática da interpretação constitucional, que incorporou categorias como os princípios, as colisões de direitos fundamentais, a ponderação e a argumentação. Os valores, fins públicos e comportamentos contemplados nos princípios e regras da Constituição passam a condicionar a validade e o sentido de todas as normas do direito infraconstitucional, uma vez que a Constituição agora não teria mais apenas a supremacia formal, mas estaria definitivamente no centro do ordenamento.

É neste diapasão, portanto, que a aplicação dos princípios constitucionais da ordem econômica deve se pautar, calcada no contemporâneo constitucionalismo brasileiro fortificado com a Constituição de 88 e tendo em vista tudo o que foi tratado acima de maneira irrestrita.

Diz-se que de um modo geral a jurisprudência brasileira ainda não captou com bastante evidência a primazia entre as liberdades existenciais sobre as de caráter econômico no direito constitucional brasileiro, mesmo que tal observação genérica contenha algumas exceções. Vejamos a decisão proferida pelo STF na ADIn 319-4, que versou sobre constitucionalidade da Lei 8.039/1990, a qual impunha mecanismos de controle sobre os reajustes das mensalidades escolares. O autor da ação sustentava que o legislador violara os princípios da livre iniciativa e livre concorrência, que impediriam, na sua ótica, o controle *a priori* de preços no Direito Brasileiro. Ao rejeitar tais argumentos, o relator da ADIn, Ministro Moreira Alves, averbou, em seu voto, os seguintes veredictos:

“(...) embora um dos fundamentos da ordem econômica seja a livre iniciativa, visa aquela a assegurar a todos existência digna, em conformidade com os ditames da justiça social (...)”. “Ora, sendo a justiça social a justiça distributiva (...) e havendo a possibilidade de incompatibilidade entre alguns dos princípios constantes dos incisos desse art. 170, se tomados em sentido absoluto, mister se faz, evidentemente, que se lhes dê sentido relativo, para que se possibilite a sua conciliação a fim de que, em conformidade com os ditames da justiça distributiva, se assegure a todos (...)”

existência digna (...)”. “Tem, pois, razão José Afonso da Silva (...) ao acentuar que ‘a livre iniciativa econômica privada, num contexto de uma Constituição preocupada com a justiça social (o fim condiciona os meios), não pode significar mais do que liberdade de desenvolvimento da empresa, no quadro estabelecido pelo Poder Público (...)’”. “Essas conclusões se justificam ainda mais quando a atividade econômica diz respeito à educação, direito de todos e dever do Estado”.

4. Conclusão

Tomando-se por premissa maior o fato de que com o advento do pós-positivismo jurídico os princípios de direito definitivamente atingiram o *status* de norma jurídica, a exemplo das regras *stricto sensu*, e com isso passaram a ser visualizados como capazes de embasar e justificar uma solução jurídica concreta pode-se dizer que a atual Carta Magna pátria restou orientada segundo este ideal o que, por conseqüência, criou inúmeros aspectos importantes para a Hermenêutica constitucional em geral e, por conseqüência, para a questão da aplicação dos princípios constitucionais da ordem econômica, objeto deste trabalho. Inúmeros princípios jurídicos, que outrora eram apenas referências secundárias e sem poder de aplicabilidade normativa direta, agora alcançam efetivos poderes axiológicos vinculativos e ainda patamares constitucionais, nas mais variadas áreas da realidade jurídica. Esta evolução, porém, só pôde realmente galgar avanços significativos com a aceitação fundamental de que estes princípios não poderiam existir e funcionar em um mesmo sistema constitucional de forma plena (sejam tais princípios gerais ou não, expressos ou não), se fossem possíveis contradições e incompatibilidades entre os mesmos.

Todo este conjunto de princípios, desta forma, há de ser ponderado, na sua globalidade, se de alguma forma se pretende discernir, no texto constitucional, a definição de um sistema e de um modelo econômicos. Como se viu, a Constituição não é, de forma alguma, um mero agregado de normas; e nem se pode interpretar suas disposições de forma isolada e estanque em si mesmas, aos pedaços. Assim, sendo a Constituição um sistema dotado de coerência e sistematicidade, não se aceita contradição entre suas normas internas. Do contrário, seria admitir que estas normas “contraditórias” poderiam ser eliminadas, seja para afirmar-se que umas não são válidas (ou não se aplicam a determinados casos), seja interpretando-as de modo adequado e suficiente à superação da contradição ou contradições (GRAU, 1990, p. 214).

Por fim, aos princípios, no constitucionalismo contemporâneo, deve ser dada valoração suprema quando da aplicação da norma ao caso concreto. Uma demanda jurídica com características econômicas, deve ser pautada, primordialmente, pela interpretação sistêmica dos princípios constitucionais relacionados, que se conduzirá, inevitavelmente, pela nova hermenêutica pós-positivista.

5. Referências

ALEXY, Robert. *On the Structure of Legal Principles*. Ratio Juris, vol. 13, n° 3, Set. 2000, p. 294-304.

ALMEIDA, Dean Fábio Bueno de. *Direito Constitucional Econômico. Elementos para um Direito Econômico Brasileiro da alteridade*. Curitiba: Juruá, 2004. pp. 93.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. São Paulo: Malheiros, 2005.

BARROSO, Luís Roberto (org.). *A Nova Interpretação Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

_____. *Temas de Direito Constitucional*. Tomo III. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico*. São Paulo: Ícone, 1995.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 13ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1997.

_____. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2002.

DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. Trad.: Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990.

_____. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988 (interpretação crítica)*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

_____. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. *Ensaio e Discurso sobre a Interpretação / Aplicação do Direito*. São Paulo: Malheiros, 2005.

HARO, Ricardo. *La Razonabilidad y las Funciones de Control*. Ratio Juris, vol. 7, n° 2, 2001, p. 179-186.

MUÑIZ, Joaquín R.-Toubes. *Legal Principles and Legal Theory*. Ratio Juris, vol. 10, n° 3, Set. 1997, p. 267-287.

SARMENTO, Daniel. *Os princípios constitucionais da liberdade e da autonomia privada*. In Dos princípios constitucionais: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição. George Salomão Leite (org.). São Paulo: Malheiros, 2003.

TAVARES, André Ramos. *Elementos para uma teoria geral dos princípios*. In Dos princípios constitucionais: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição. George Salomão Leite (org.). São Paulo: Malheiros, 2003.